



PODER EXECUTIVO
D.O. 23/6/75

IMPL
Fls. 45
Rub. 8

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 632 DE 20 DE junho DE 1 975

Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Fundação Cultural de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO CULTURAL DE MATO GROSSO, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, entidade autônoma de âmbito-estadual e duração indeterminada, que se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por Decreto do Governador do Estado.

Artigo 2º - A Fundação, com sede e fôro na cidade de Cuiabá, gozará de autonomia e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da qual serão partes integrantes os estatutos e o decreto que o aprovar.

Artigo 3º - A Fundação terá por objetivo o planejamento, execução e supervisão de programas culturais, estimulando por todas as formas as manifestações da cultura regional, incentivando, adquirindo, mantendo e conservando obras de caráter artístico-cultural para a constituição do seu acervo e patrimônio.

Artigo 4º - A manutenção da Fundação Cultural de Mato Grosso, bem como o seu patrimônio serão asseguradas:

[Handwritten signature]

I - Pelas subvenções que anualmente lhe serão destinadas no orçamento estadual;

II - Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - Pelas doações de bens móveis e imóveis do domínio do Estado, autorizada por lei;

IV - Pelos bens e direitos que no ato constitutivo da Fundação forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V - Pelas rendas em seu favor instituídas por terceiros;

VI - Pelas receitas provenientes de taxas e remunerações por prestação de serviços;

VII - Pelas rendas dos imóveis que possua ou estejam sob sua administração;

VIII - Pelas rendas de diversas origens como as de bilheterias e de assinaturas de festivais ou temporadas artísticas;

IX - Pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários.

Artigo 5º - As obras de arte, documentos históricos e outros objetos de valor cultural que forem adquiridos pela Fundação ou a ela doados serão inalienáveis.

Artigo 6º - São órgãos da Fundação: o Conselho Deliberativo, a Presidência, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cujas atribuições serão definidas nos seus Estatutos.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é constituído de 05 (cinco) membros, dos quais o Secretário de Educação e Cultura, o Presidente da Fundação e o Diretor Executivo são membros natos, e mais 02 (dois) membros de livre nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência.

§ 2º - O Secretário de Educação e Cultura é o Presidente nato do Conselho Deliberativo.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo, exceto o dos seus membros natos, é de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos.

§ 4º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, escolhidos e nomeados livremente pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 7º - O Presidente da Fundação será escolhido e nomeado livremente pelo Governador do Estado.

Artigo 8º - A estrutura administrativa, bem como o Quadro de servidores da Fundação, com seus respectivos salários, serão fixados pelo Conselho Deliberativo, e a admissão de pessoal será feita pelo Presidente da Fundação, com a aprovação do mesmo Conselho.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação e Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e a Biblioteca Pública Estadual com seus servidores, acervo e dotações orçamentárias.

Artigo 10 - Nos termos do Artigo 3º do Decreto Lei Federal nº 900, de 29 de setembro de 1.969, não constitui a Fundação entidade da administração estadual indireta, ficando, todavia, sujeita à supervisão da Secretaria de Educação e Cultura, supervisão essa que será exercida na forma prevista na alínea "b", do item IV do artigo 26 do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Artigo 11 - A prestação de contas anual da Fundação será remetida ao Tribunal de Contas do Estado, depois de aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Artigo 13 - Em caso de dissolução os bens da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 14 - Fica aberto um crédito especial de CR\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), com a validade de 02 (dois) exercícios, que o Estado transferirá à Fundação para a tender às despesas de quaisquer naturezas com a sua instituição, instalação e funcionamento.

Parágrafo Único - A despesa decorrente de abertura do crédito especial correrá à conta do cancelamento de igual importância na dotação 0907 - 3.2.2.0- Subvenções Econômi-
cas do vigente orçamento.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de junho de 1.975
154ª da Independência e 87ª da República.

[Handwritten signatures]
F. Reisiorf
Gentil
mccvop

Registrada as fls.
268v. à 271, do li-
vro competente.
bba - 28.04.86.
[Signature]